



Número: **0600790-09.2024.6.27.0009**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POR AMOR A NAZARÉ [REPUBLICANOS/UNIÃO] - NAZARÉ - TO (REQUERENTE)	
	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA registrado(a) civilmente como LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) STEFANY CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
CLAYTON PAULO RODRIGUES (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 CLAYTON PAULO RODRIGUES PREFEITO (REQUERIDO)	
A COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA - PSD, PL PP - NAZARÉ/TO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122821181	04/10/2024 14:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600790-09.2024.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REQUERENTE: POR AMOR A NAZARÉ [REPUBLICANOS/UNIÃO] - NAZARÉ - TO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-B, HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR - TO8483, STEFANY CRISTINA DA SILVA - TO6019-A

REQUERIDO: CLAYTON PAULO RODRIGUES, ELEICAO 2024 CLAYTON PAULO RODRIGUES PREFEITO, A COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA - PSD, PL PP - NAZARÉ/TO

DECISÃO

Trata – se de PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de tutela de urgência formulado pela COLIGAÇÃO POR AMOR A NAZARÉ, em face de CLAYTON PAULO RODRIGUES, candidato ao pleito de 2024 a reeleição pela COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA, formada pelos partidos PSD, Progressista – PP e Partido Liberal - PL

Narra o autor que o requerido estaria com relevante montante de dinheiro em espécie em sua residência em Nazaré/TO, após vender 68 (sessenta e oito) cabeças de gado às vésperas da eleição, angariando R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Alegando urgência e risco de dano irreparável ao processo eleitoral, requereu:

- “1. A concessão da tutela cautelar antecedente, com pedido de busca e apreensão na residência de Clayton Paulo Rodrigues e em outros locais a ele vinculados, visando à apreensão de documentos, valores e outros materiais que comprovem o esquema de compra de votos, de modo a interromper imediatamente o uso de recursos para a captação ilícita de sufrágio;
2. A urgente expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com a maior brevidade possível, dado o iminente risco ao processo eleitoral e à proximidade do pleito, de modo a garantir que as provas sejam colhidas antes do dia da eleição;
3. A instauração de inquérito eleitoral para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997;
4. Que seja determinada a produção de todas as provas cabíveis, especialmente a oitiva de testemunhas, coleta de documentos e perícia dos materiais apreendidos;



5. Ao final, a condenação de Clayton Paulo Rodrigues à cassação do registro ou diploma, conforme previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, bem como a aplicação das sanções pecuniárias pertinentes.

6. Requer a instauração de Inquérito Criminal e habilitação da Polícia Federal no processo."

A parte representada emendou a inicial, solicitando a retificação dos pedidos em relação a tutela de busca e apreensão, requerendo deste juízo, a concessão da medida, para determinar a busca e apreensão nas residências oficiais de Clayton Paulo Rodrigues e em outros locais a ele vinculados, inclusive em veículos, visando à apreensão de documentos, valores e outros materiais que comprovem o esquema de compra de votos, de modo a interromper imediatamente o uso de recursos para a captação ilícita de sufrágio.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300, "caput", do CPC, a Tutela de Urgência – de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental – será concedida quando houver elementos que evidenciem a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou o Risco ao Resultado Útil do Processo.

A concessão da medida requerida deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, verossimilhança do que foi alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em juízo superficial, que é o único possível nesta quadra processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em razão das provas anexadas pelo Autor que evidenciam a movimentação de quantidade significativa de dinheiro Também presentes o *periculum in mora*, haja visto a proximidade do pleito eleitoral com isso a patente irreversibilidade dos efeitos caso a irregularidade seja perpetrada.

Ressalto que as diligências sendo realizadas em imóveis particulares, não só assegura à Justiça Eleitoral os meios judiciais disponíveis para que se evite a impunidade, mas também, sobretudo, garantirá, aos proprietários e/ou moradores, que a medida postulada será procedida de acordo com os ditames legais (CPP, art. 240 e ss).

Por outro lado, a legislação adrede referenciada, a meu entender, sem afrontar a garantia individual insculpida no art. 5º, incisos X, XI, e LIV da Carta Magna, legítima a medida ora em apreço, se, observados, rigorosamente, os seus ditames.

Vale frisar, que a medida de urgência tem como objetivo estabelecer o devido processo eleitoral, e, afastar possível desequilíbrio entre os candidatos. No mais, trata-se de medida excepcional que é assinalada em face da plausibilidade do direito e o



risco de irreversibilidade conforme demonstrado nos autos.

Com essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA**, para **determinar Busca e Apreensão** na residência de Clayton Paulo Rodrigues e em veículos de sua propriedade ou por ele utilizados, visando à apreensão de documentos, valores e outros materiais.

Diante da inexistência de indicação do endereço pela parte autora a diligência deverá ser realizada no endereço informado em seu pedido de candidatura (Rua 10 de Janeiro, nº 1720, Centro, Nazaré/TO)

Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado assinando-o com duas testemunhas presenciais.

A presente decisão serve como mandado judicial e deverá ser cumprida pela Polícia Federal.

Uma vez apreendidos os valores proceda-se o depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Após a juntada de toda documentação pela Autoridade Policial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Comuniquem-se à Autoridade Policial e ao Ministério Público Eleitoral.

Decreto o sigilo dos autos até o cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema.

